

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA MINISTRA CARMEM LUCIA

ASSUNTO: CUSTAS PARA BUSCA E APREENSÃO INFRUTÍFERA – COMPLEMENTAÇÃO – MÚLTIPLAS DILIGÊNCIAS – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA – OFICIAL MANDADO DILIGENCIADO – ATIVIDADE DO OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO É CONTRATO DE RISCO.

SINDIJUS – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ 75.061762/0001-05, com endereço na Rua David Geronasso, 227, Boa Vista, Curitiba/PR, neste ato representado por seu Coordenador, Sr. *José Roberto Pereira*, brasileiro, casado, servidor público estadual, RG n.º 1894000 e inscrito no CPF sob n.º 303.580.439-72; vem mui respeitosamente à vossa Presença, com fulcro nos incisos II, III do parágrafo 4º do artigo 103 B da Constituição Federal, artigos 95 e 109 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, propor

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM FACE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

para requerer seja mandado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná **RENATO BRAGA BETTEGA** e ao Corregedor Geral de Justiça **ROGÉRIO LUÍS NIELSEN KANAYAMA** que **adotem providências** a fazer cessar os pedidos de restituições de valores de custas referentes aos mandados de busca e apreensão QUANDO RESULTEM negativos, nos termos da fundamentação e pedidos a seguir expostos.

I- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

O artigo 8.º, inciso III, da Constituição Federal, investe a entidade sindical da faculdade de defender os interesses e direitos dos membros da categoria profissional.

Conforme comprova através da documentação anexa, no artigo 3.º, inciso I, do Estatuto Social do requerente, consta expressamente a autorização de seus filiados para o ingresso com ações judiciais e administrativas, legitimando o autor para propor o presente *pedido*:

Art. 3.º São prerrogativas do Sindicato:

I - representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, em qualquer instância, os interesses gerais da categoria e os individuais e coletivos de seus filiados;

É pacífica a jurisprudência que conferiu aos referidos dispositivos constitucionais o maior alcance representativo possível, admitindo a legitimação das entidades de classe para a propositura de ações judiciais e administrativa na qualidade de substituta processual de todos ou de parte dos seus associados, independentemente da autorização individual destes, conforme precedentes do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente de autorização destes. II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus. (RMS 19.278/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16/04/2007)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ATO NORMATIVO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. COISA JULGADA: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. ÍNDICE DE 11,98%. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. PROMOTORES DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NA ADI 1.797-0. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 8. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados, independentemente de autorização. (...) (AgRg no REsp 1155306/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

Está pacificada a substituição processual dos sindicatos na forma do exposto e súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal. Por todo o exposto, o sindicato requerente está legitimado para substituir seus sindicalizados no presente pedido,

conforme se verifica do previsto no estatuto das entidades, jurisprudência e súmulas do STF.

II – DO REGIME DE CUSTAS DE DILIGÊNCIAS NO ESTADO DO PARANÁ

O regimento de custas do Estado do Paraná está positivado na Lei Estadual 6149 de 9 de setembro de 1970, com alterações posteriores. Lei atualizada e regulamentos em anexo.

O artigo 2º da lei define quais são as custas.

Art. 2º. *Constituem custas:*

- a) as taxas das tabelas anexas;*
- b) os selos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;*
- c) as taxas de expediente;*
- d) a taxa judiciária;*
- e) as contas de publicação de avisos ou editais;*
- f) as despesas de condução e estada, dentro do estritamente necessário, nas diligências, atendidas as condições locais;*
- g) os honorários de advogados arbitrados na sentença e os honorários, salários e percentagens de peritos, agrimensores, ajudantes, depositários ou quaisquer outros colaboradores do juízo quando arbitrados pelo Juiz, fixados a aprazimento das partes ou conforme a lei aplicável;*
- h) as despesas úteis ou necessárias, devidamente comprovadas, feitas com a guarda, conservação ou remoção de bens depositados;*
- i) as despesas de arrombamento e remoção das ações de despejo e reintegração de posse assim como, nas de demolição ou de nunciação de obra nova, as despesas relativas aos atos que o vencido não quiser praticar;*
- j) as certidões, públicas-formais, fotocópias e traslados de quaisquer atos ou documentos provenientes de ofícios ou repartições públicas e autarquias administrativas bem como as traduções e as transcrições, no Registro Público, de documentos a ela sujeitos;*

- l) as certidões afirmativas ou negativas de ônus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;*
- m) os impostos e taxas fiscais que forem pagos por determinação judicial ou em função do processo;*
- n) as multas impostas na forma das leis vigentes;*
- o) as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei.*

A Instrução Normativa 07/2015 define o valor de custas. Destacamos as que dizem respeito ao presente pedido.

Art. 1º. O Anexo I da Instrução Normativa 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça e o Anexo I da Instrução Normativa 08/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça passam a vigorar com o seguinte teor:

ATOS	VALOR
Citação, intimação e notificação	R\$ 81,02
Penhora	R\$ 81,02
Despejo	R\$ 243,06
Verificação de imissão de posse	R\$ 162,04
Prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, reintegração de posse e embargos de obra	R\$ 405,10
Busca e apreensão de filho, separação de corpos, afastamento do lar e arrolamento de bens (família)	R\$ 324,08
Lacração de imóveis e arrecadação de bens (Fazenda Pública)	R\$ 324,08

O artigo 9º da Instrução Normativa 08/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná define o valor das custas para o cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Art. 9º. O valor para o cumprimento integral, inclusive de todos os atos relativos à prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, será de cinco (5) vezes o valor previsto para citação, intimação ou notificação.

§1º. O cumprimento de mandados relativos à prisão pelo Oficial de Justiça, seja de natureza criminal ou cível, se dará apenas em caráter excepcional, observadas as regras constantes do Capítulo 6 Seção 14 do Código de Normas.

§2º. No caso de repetição dos atos indicados no caput deste artigo em virtude de indicação de novo endereço, será cobrado o valor previsto para uma (1) citação, intimação ou notificação, inclusive nas hipóteses do art. 10 (situações em que no mandado conste mais de um bem), e a diligência deverá ser cumprida preferencialmente pelo oficial de justiça inicialmente designado.

O Código de Normas, instituído pelo Provimento nº 60/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, prevê:

1.14.13.2 – Ficam isentas de antecipação de custas e de despesas de postagem (portes de remessa e retorno) as partes beneficiárias da Justiça Gratuita, a Fazenda Pública, o Ministério Público e as partes perante os Juizados Especiais. (redação dada pelo Provimento 193 de 11 de junho de 2010)

2.7.5 - As custas devidas por antecipação são as relativas aos atos do distribuidor, contador e partidor, bem como as relativas aos avaliadores e oficiais de justiça.

9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa.

No Estado do Paraná, os ocupantes do cargo de Oficial de Justiça (AUJ) recebem o ressarcimento de suas despesas com locomoção PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADOS CÍVEIS e outras por meio do pagamento de custas pelas partes, ou seja, as partes RECOLHEM POR GUIA PRÓPRIA AO FUNJUS e este As repassa aos oficiais de Justiça.

As custas são regulamentados pela Instrução normativa 09/1999 e provimento 09/1999 (ainda vigentes), os quais restaram elaborados após deliberações conjuntas da ASSOJEPAR-Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná, Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/PR e Corregedoria Geral de Justiça. Qualquer pretensão em alterar seu conteúdo deve passar pelo debate com todas as entidades, o que não se verificou no presente caso.

Vejamos os considerandos da IN 09/1999 para melhor compreender sua finalidade e dimensão.

O Desembargador OSIRIS FONTOURA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a tabela de custas de atos dos oficiais de justiça não atende a todas as necessidades de sua aplicação;

Considerando que o artigo 51 da Lei n.º 6.149/70 autoriza que, em casos de omissões, o Regimento de Custas pode ser resolvido pela aplicação de tabela assemelhada ou por instrução do Corregedor;

Considerando a necessidade de disciplinar as normas de procedimento alusivas aos oficiais de justiça, em razão do disposto no Provimento 26, de 30 de agosto de 1999;

Considerando que o Provimento n.º 01/99 (Emenda 18) foi revogado a partir de 29 de setembro de 1999;

Considerando que a presente tabela de valores decorre de várias reuniões havidas entre a Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná – ASSOJEPAR, Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná e Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando que o disposto nesta Instrução não exclui a possibilidade de a citação ou a intimação ser feita pela via postal, conforme disposto na seção 8, do capítulo 2 do Código de Normas.

Por sua vez, os Técnicos Judiciários designados para cumprir mandados não recebem as custas diretamente mas recebem um indenização de transporte que corresponde a um valor de até 68% do vencimento do primeiro nível da carreira, conforme artigo 16 da Lei 16023/2008.

Art. 16. Pela execução de trabalhos externos pelos designados para as funções de Oficial de Justiça e Comissário da Infância e da Juventude fica criada indenização de transporte relativa às despesas decorrentes da utilização de meios próprios de locomoção para desincumbir-se do serviço e será calculada até o percentual de 72% (setenta e dois por cento) sobre o vencimento do primeiro nível do cargo de Técnico Judiciário.

(Redação dada pela Lei 17532 de 09/04/2013) (reduzido a 68% pela Lei 16.748).

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Os representados pelo ora requerente tomaram conhecimento de resposta à consulta formulada pela magistrada Gabrielle Britto de Oliveira, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, por meio do SEI nº 0011004-65.2017.8.06.6000, acerca da aplicação no caso concreto da Instrução Normativa nº 08/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça - que regulamentou as custas e despesas processuais devidas aos cumpridores de mandados - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu decisão (em anexo) a servir de paradigma para futuros questionamentos, nos termos a seguir expostos.

Em anexo, documentos que provam estar sendo exigida a devolução de valores, inclusive com efeito retroativo aos últimos 5 anos e ameaça de processo disciplinar.

De acordo com a decisão proferida pelo TJ-PR, o repasse das custas aos oficiais de justiça deve se dar antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão, e de forma integral, haja vista não haver previsão legal para o repasse parcial.

Na referida resposta constou que os valores deverão ser devolvidos integralmente caso não se cumpra integralmente a busca e apreensão, independente do motivo da negativa.

O requerente discorda das conclusões quanto à devolução das custas pelos oficiais de justiça. Isso porque, tal conclusão contraria a Instrução Normativa Nº 8/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná.

Pelo Regime de Custas, o valor a ser pago pelas partes para o custeio das diligências em processo de Busca e Apreensão é tabelado no valor de R\$ 486,15, conforme firmado com anuência da Ordem dos Advogados do Brasil. O valor resulta de cinco vezes

aquele previsto para a citação e mais uma vez referente ao ato da citação, conforme artigo 9º da Instrução Normativa 8/2014, que enfaticamente expressa: “...todos os atos relativos...”.

Ocorre que, de acordo com a decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça, deverá ser devolvido o valor correspondente a 4/5 da tabela referente às custas de Busca e Apreensão, em caso de resultado negativo na primeira oportunidade de expedição do primeiro mandado.

Não é isso que determina o caput do artigo 9º, Instrução Normativa de 8/2014 da CGJ ainda que de forma penalizatória, há o previsto no parágrafo 2º da mesma Instrução Normativa, a previsão do recolhimento do valor de mais uma citação/intimação/notificação (R\$81,05) em caso de repetição das diligências. Verifica-se que não há a previsão de restituição de valores, mas tão somente o não pagamento integral de novas custas, para a realização de novas diligências, em endereço diverso. Vejamos:

Artigo 9º. O valor para cumprimento integral, inclusive de todos os atos relativos à prisão, busca e apreensão, arresto, sequestro, embargos de obra nova e reintegração de posse, será cinco (5) vezes o valor previsto para a citação, intimação ou notificação.

Parágrafo 2º. No caso de repetição dos atos indicados no caput deste artigo em virtude de indicação de novo endereço, será cobrado o valor previsto para uma (1) citação, intimações ou notificação, inclusive nas hipóteses do art. 10 (situações em que o mandado conte mais de um bem), e a diligência deverá ser cumprida preferencialmente pelo oficial de justiça, inicialmente designado.

Os valores recebidos pelas diligências em processos de Busca e Apreensão fixados no caput do Art. 9º, não consideram o resultado no cumprimento e não são recolhidos a maior, portanto, não há que se falar em restituição.

O recolhimento pela parte e o recebimento pelo oficial estão plenamente de acordo com a IN nº 08/2014 que não faz qualquer referência em questão.

Da leitura e interpretação da Instrução Normativa 8/2014 não se chega a qualquer conclusão de que os valores recebidos em razão de diligências negativas devam ser devolvidos. Sendo afastada igualmente qualquer indicação de cobrança retroativa de tais valores.

Releva ainda destacar que não é o Oficial de Justiça que determina o valor a ser pago pela parte e a sua liberação aos Oficiais se dá pelo FUNJUS, portanto, não se pode falar em processo disciplinar ou sindicâncias para apurar condutas ilícitas.

Outra questão importante a ser observada é que o Oficial de Justiça **não faz** um “contrato de risco” com a parte ou com o TJPR, de forma a receber apenas se obtiver êxito no cumprimento de diligências. Há diligências que não se concluem por razões absolutamente alheias à vontade do Oficial de Justiça, que podem ser configuradas por agressões físicas ou evasão do requerido na posse do bem no momento da apreensão, após diversas buscas empreendidas na licalização, assim não teria o servidor realizado seu trabalho? Não teria direito a receber pelo trabalho realizado, ainda que de resultado diferente do pretendido?

Os referidos atos administrativos ultrapassam os limites da Instrução Normativa 08/2014 e da Legislação vigente. A Instrução Normativa 08/2014 é muito clara, portanto, somente deveriam ser devolvidos valores recolhidos e recebidos em desacordo com o parágrafo segundo do artigo 9º, ou quaisquer outros, da referida norma.

A resposta encaminhada ao Juízo de Cascavel e adotado por diversos magistrados ultrapassa os limites do poder regulamentar da Administração Pública no âmbito do Poder Judiciário do Paraná.

Cite-se Hely Lopes Meirelles e Pontes de Miranda que com incomparável sabedoria tratam dos limites do poder regulamentar da Administração Pública:

“O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, governadores e Prefeitos) de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do executivo (CF, art. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Disciplinar, 24ª edição. Malheiros Editores. Página 111).

“Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...).

Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica.

Sempre que nos regulamentos se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária á lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico.

Se, regulamentando a lei ´a`, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e – em consequência – nulo o que editou.

A pretexto de regulamentar a lei ´a`, não pode o regulamento, sequer, ofender o que, a propósito de lei `b`, outro regulamento estabeleceu”. In. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, Malheiros Editores, São Paulo: 2000.

A medida é também ilegal, pois em desacordo com as normas vigentes sobre organização e divisão judiciárias, bem como o regime de custas, portanto, devem ser afastadas do ordenamento jurídico.

Celso Antônio Bandeira de Mello com muita propriedade, assim preleciona a respeito do princípio da legalidade:

“Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover os interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.”. (g.n.)

Hely Lopes Meirelles conclui que **“A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.”**¹ Assim, se na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei autoriza, não pode deixar de fazê-lo quando a lei obriga.

Estão sendo violados princípios e mais uma vez nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: *“violar um princípio, muito é mais grave que transigir uma norma. A*

¹In Direito administrativo brasileiro. 19. ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 82.

desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”².

Por outro lado, pode ser revisto o ato impugnado sem nenhum demérito para a Administração Pública, pois encontra amparo em súmulas do Supremo Tribunal Federal.

As súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal dão à Administração Pública a prerrogativa de anular seus atos, portanto, o Tribunal de Justiça do Paraná pode rever tão ilegal e inconstitucional orientação expedida.

Súmula 346 STF: *“a Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

Súmula 473 do STF: *“a Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”;*

Portanto, não há motivos para se permitir que a decisão se mantenha e seja paradigma de interpretação do Art. 9º da IN nº 08/2014.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se ao regime jurídico pertinente a essa modalidade de tributo.

As taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica que pode consistir: no exercício regular do poder de polícia ou na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível. Nesse sentido, determina a Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direito Administrativo. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 230.

Do mesmo modo, disciplina o CTN:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Neste mesmo sentido, segundo Hugo de Brito Machado:

“O fato gerador da taxa é sempre uma atividade específica, relativa ao contribuinte. Resulta claro do texto constitucional que a atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, à qual se vincula a instituição da taxa, pode ser: (a) o exercício do poder de polícia, ou (b) a prestação de serviços ou colocação destes à disposição do contribuinte³.”

Da análise das normas pertinentes e da doutrina, resta claro que as taxas são cobradas pela prestação de serviço público ao contribuinte.

No caso em tela, cabe ressaltar que, ainda que a diligência resulte negativa, há a prestação do serviço ao contribuinte, pois o cumpridor de mandados terá prestado o serviço, terá se dirigido até o local da busca e apreensão, contudo, por motivos alheios à sua vontade, não terá sido possível a realização da busca e apreensão.

Há casos em que oficiais de justiça são agredidos e o jurisdicionado evade-se do local com a coisa, sem que o Oficial tenha meios como detê-lo.

Portanto, não há que se falar em ausência de prestação do serviço pelo qual se pagou a taxa, mesmo porque, as providências a serem tomadas pelo cumpridor de mandados serão as mesmas, sendo efetivada a busca e apreensão ou não.

Um exemplo claro se assemelha, é o atendimento médico, sendo que o profissional atende seu paciente no sentido de manter-lhe a vida, porem em caso de morte

³Curso de Direito Tributário, 1996, p. 322.

durante uma cirurgia, não se fala em devolução dos impostos e taxas, em razão do fato ocorrido.

Do mesmo modo, caso a busca e apreensão seja negativa, de acordo com a própria determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haverá o cumprimento de nova diligência sem o recolhimento de novas custas⁴ de forma integral, não fazendo sentido que o cumpridor de mandados devolva parte do valor, pois o servidor retornará a diligenciar ao mesmo endereço ou novo local, para nova tentativa em realizá-lo.

Desse modo, não é razoável que os cumpridores de mandados sejam penalizados por fatos alheios à sua vontade, **pois terão diligenciado, do mesmo modo e na mesma medida em que o teriam feito se a busca e apreensão tivesse se consumado.**

Assim, de acordo com o regime jurídico tributário vigente, considerando a natureza jurídica do valor recebido pelos cumpridores de mandados para a diligência de busca e apreensão, não há que se falar em devolução em casos de diligências negativas, pois cumprido o requisito legal da prestação do serviço, independentemente de seu resultado negativo ou positivo.

Subsidiariamente, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil determina o seguinte:

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

II - praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Da análise do dispositivo legal resta claro que os cumpridores de mandado não firmam contratos de risco com as partes, a obrigação que assumem é de *meio*, pois prometem empregar seus conhecimentos e os meios técnicos para a obtenção de determinado resultado, sem, no entanto responsabilizar-se por ele.

⁴ A não ser em casos em que a diligência deva se dar em outro endereço, de acordo com o Art. 9º, §2 da IN nº 08/2014.

Se a obrigação fosse de resultado, o devedor dela se exoneraria somente quando o fim prometido é alcançado de fato. Não o sendo, é considerado inadimplente, devendo responder pelos prejuízos decorrentes do insucesso.

Na obrigação de meio, em que o devedor se propõe a desenvolver a sua atividade e as suas habilidades para atingir o objetivo almejado pelo credor, e não a obter o resultado, o inadimplemento somente acarreta a responsabilidade do profissional se restar demonstrada a sua negligência ou imperícia no emprego desses meios.

Portanto, os oficiais de justiça só suportariam responsabilidade civil em casos de recusa ao cumprimento das diligências. No caso em tela, se caracterizando a busca e apreensão negativa, o serviço fora, de qualquer forma, prestado, a obrigação de meio fora, então, sanada, não há qualquer possibilidade de reparação de dano à parte, não havendo motivos justificáveis para a devolução de 4/5 das custas pagas.

Por todo o exposto, deverá ser determinado que não cabe a devolução de custas em casos de diligências de busca e apreensão negativas por motivos alheios à vontade do cumpridor de mandatos.

Tal decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já está subsidiando decisões em diversas comarcas, a exemplo de Ponta Grossa, Castro, Marialva, sendo os Oficiais ameaçados verbalmente de apropriação indébita ou por intimação via mandado com o termo “sob pena de instauração de processo administrativo,” o que vem causando verdadeiro pânico entre a classe de servidores Oficiais de Justiça, uma vez que tais devoluções estão sendo calculadas em mandados cumpridos desde agosto de 2014.

Impende frisar que no próprio documento, o Des. Corregedor desce a considerações subjetivas, em relação à valoração do ato do Oficial de Justiça, comparando-o a outros estados com legislação totalmente alheia.

Vejamos decisões do próprio Conselho Nacional de Justiça neste sentido:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. REVISÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM DESPESAS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RESOLUÇÃO CNJ 153/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDENCIA PARCIAL.

1. *Pretensão de revisão de valores pagos a título indenização de transporte aos Oficiais de Justiça.*
2. *Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a aferição da justeza dos valores decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores. Precedentes do CNJ.*
2. *É indevida a limitação do ressarcimento das despesas do oficial de justiça às diligências por ele realizadas que restarem frutíferas.*
3. *A Resolução CNJ 153/2010 é norma cogente e os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça.*
4. *Recurso parcialmente provido. (CNJ, Pedido de Providências 0003808-86.2013.2.00.0000, Relator SAULO CASALI BAHIA, Data do Julgamento 24.03.2014)*

São os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

IV – PEDIDO DE LIMINAR

Impõe-se, assim, seja concedida a liminar para que sejam suspensos todos os atos administrativos ou judiciais que determinaram a devolução de custas judiciais recolhidas e recebidas para cumprimento de diligências em processos de busca e apreensão, salvo se recebidas indevidamente por outros motivos que não aqueles previstos neste pedido e para que os magistrados e demais chefias se abstenham de instaurar sindicâncias ou processos disciplinares em face dos servidores do Poder Judiciário do Paraná sob o argumento de que teriam recebido custas indevidamente.

Estão presentes de forma robusta os requisitos para a concessão da medida de urgência.

“Quando houver fundamento relevante” (fumus boni iuris) e do “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida” (periculum in mora), “o juiz ordenará”, segundo o que prescreve o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido”.

No caso em apreço, estão presentes os dois requisitos autorizadores da concessão da liminar.

O *fumus boni iuris*, como demonstrado acima, está evidenciado, pois não há justificativa legal ou doutrinária para a devolução de 4/5 das custas de busca e apreensão em casos de diligência negativa por motivos alheios à vontade do cumpridor de mandados.

Ao contrário, a medida proposta pelos requeridos contraria as normas vigentes, portanto, devem ser afastadas do ordenamento jurídico estadual.

Ficou demonstrado que não há previsão de devolução de valores, tanto que o FUNJUS somente os devolverá ao final do processo, se requerido pela parte. Ficou demonstrado também que os técnicos cumpridores de mandados não precisarão devolver a indenização de transporte recebida, tendo sido exitosas ou não as diligências de busca e apreensão.

Já o *periculum in mora* está implícito, pois que a presente demanda, como se sabe, pode levar longo tempo até o trânsito em julgado. Durante todo o trâmite processual, os substituídos do impetrante deverão efetuar a devolução indevida das custas recebidas, e, ainda, se não o fizerem, poderão sofrer processos disciplinares ou sindicâncias sob o argumento de que teriam recebido custas indevidamente.

E mais, está demonstrado que os valores recebidos têm natureza indenizatória, portanto, caso tenham que ser devolvidos, terá o servidor que arcar com as despesas com recursos dos seus já reduzidos vencimentos, pondo em risco o próprio sustento e da família.

A concessão da liminar, além de plenamente reversível em caso de denegação da segurança, ainda não gerará qualquer prejuízo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haja vista que os valores não devolvidos poderão sê-lo imediatamente pelos cumpridores de mandados.

A verossimilhança das alegações, assim como o risco do dano irreparável, estão suficientemente demonstrados, portanto, nos termos do inciso XI do artigo 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça deve ser deferida a liminar pleiteada.

Art. 25. São atribuições do Relator:

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Sobre a tutela provisória aplicável por analogia ao caso, reza Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Mais especificadamente sobre a Tutela Antecipada, esta deve ser concedida quando houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Art. 300 *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. *Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à*

indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Para Luiz Guilherme Marinoni, “é preciso decidir de forma provisória justamente porque não é possível conviver com a demora: sem “tutela provisória” capaz de satisfazer ou acautelar o direito, corre-se o perigo desse não poder ser realizado. O “pericoloditardività” (“periculum in mora”), portanto, é o termo que traduz de maneira mais apurada a urgência no processo.

Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que “perigo de dano” e “risco ao resultado útil do processo” devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.”⁵

E continua o autor:

“(…) nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipada), está sendo ameaçado por perigo na demora, é ilógico não se conceder a tutela sumária com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável. O direito fundamental à adequada tutela jurisdicional estaria sendo negado se o juiz estivesse impedido de conceder tutela antecipada apenas porque corre o risco de causar prejuízo irreversível.”⁶

Para Didier, o deferimento da tutela provisória se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.⁷

Não se trata de uma simples faculdade ou de mero poder discricionário do juiz, mas de um direito subjetivo processual que, dentro dos pressupostos rigidamente traçados pela lei, a parte tem o poder de exigir da Justiça, como parcela da tutela jurisdicional a que o Estado se obrigou.

⁵MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil**. Vol2. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2015. p. 119

⁶ Ibidem. p. 204/205.

⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.594.

No caso em questão a tutela antecipada torna-se imprescindível, estando presentes o *fumus boni iuris* e *opericulun in mora*.

A manutenção da situação atual é grave e certamente causará dano irreparável os servidores do Poder Judiciário do Paraná e em consequência aos jurisdicionados, pois compromete a efetividade da prestação jurisdicional.

Os Oficiais de Justiça fazem jus ao recebimento de custas por atos realizados, devidamente discriminados no ordenamento jurídico vigente, sendo notória que na qualidade de “*longa manus*” do magistrado, é o cartão de visitas do Judiciário, a forma direta da justiça chegar à população e dar efetividades às decisões judiciais. Na maioria das vezes são a ponta da lança de decisões importantes, tais como: citações, intimações, no cumprimento de mandados de prisão, busca e apreensão de pessoas ou coisas, separação de corpos, despejos, com atuação direta na Lei 11340/2006 “Maria Da Penha” efetivando medidas de proteção, e ainda a atribuição de avaliador judicial em mandados de penhora, conforme preceitua o Código de Processo Civil, que lhe confere o direito as mesmas custas estatuídas na Tabela XVII DOS AVALIADORES JUDICIAIS, e demais atos necessários ao fiel e necessário desempenho de seu cargo, tem por justo e legal o direito ao percebimento de custas conforme preceitua os diversos dispositivos legais, tais como:

- PROVIMENTO 60/2015 e suas alterações que instituiu O CN DA CGJ
- DECRETO JUDICIÁRIO 1752/2014 e suas alterações
- IN DA CGJ 02/2012
- IN DA CGJ 03/2012
- IN DA CGJ 07/2015
- IN DA CGJ 08/2014

V- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto impugna as orientações encaminhadas pela Corregedoria Geral de Justiça e requer:

-A Concessão de liminar para determinar que sejam suspensos todos os atos administrativos que determinaram a devolução de custas judiciais recolhidas e recebidas para cumprimento de diligências em processos de Busca e Apreensão, restabelecendo o

Status Quo Ante, salvo se recebidas indevidamente por outros motivos que não aqueles previstos neste pedido;

- A determinação para que juízes e demais chefias se abstenham de instaurar sindicâncias ou processos disciplinares em face dos servidores do Poder Judiciário do Paraná sob o argumento de que teriam recebido custas indevidamente.

- Ao final seja determinado que o Tribunal de Justiça do Paraná se abstenha de pedir devolução de valores recebidos por oficiais de Justiça no caso de cumprimento de mandados em busca e apreensão que restaram negativos no tocante a apreensão da coisa.

- Considerando a dificuldade de diálogo sobre o tema, caso vossa Excelência entenda oportuno, requer seja designada audiência de conciliação entre requerente e requeridos para encontrar uma solução justa e legal

Em anexo cópia da Instrução Normativa 8/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do TJPR, Instrução e Provimento 09/1999 e intimações para oficiais de justiça devolverem os valores, ameaças de abertura de processos disciplinares, dentre outros documentos.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Curitiba, 21 de novembro de 2017.

José Roberto Pereira
Coordenador Geral do Sindijus